

APROVADO (A)

EM 07/06/2002

PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 019/2002

Institui o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Tocantins.

O povo do Município de Tocantins, por seus representantes, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Tocantins, vinculado ao Departamento Municipal de Assistência Social, ao qual incumbe deliberar em caráter permanente sobre as políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no Município

Art. 2º - o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Tocantins de que trata esta Lei tem composição tripartite, constituída por 09 (nove) membros com direito a voto, pela representação paritária dos trabalhadores, empregadores e do Governo, da seguinte forma:

I – Pelos trabalhadores, um representante da cada uma das seguintes entidades:

- Sindicato dos Professores - SINDUTE
- Sindicato dos Servidores Públicos de Tocantins
- Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tocantins

II – Pelos Empregadores, representantes de cada umas das entidades:

- Representantes das empresas moveleiras com sede no Município de Tocantins
- Representante das indústrias de confecção com sede no município de Tocantins
- Associação Comercial Industrial e Agropecuária de Tocantins

III – Pelo Governo, um representante de cada um dos seguintes órgãos:

- Departamento Municipal de Assistência Social;
- Gabinete do Prefeito;
- Gabinete do Prefeito - através da pasta responsável pela agricultura.

§ 1º - Cada representante efetivo terá um suplente e mandato de até três anos, permitida uma recondução.

§ 2º - Os membros do Conselho não serão remunerados e serão nomeados pela Prefeitura, após a indicação pelos órgãos e pelas entidades representados.

§ 3º - O Conselho Será presidido por um de seus membros, eleito para um mandato de 12 (doze) meses, observado, na sucessão, o sistema de rodízio entre as bancadas do governo, dos trabalhadores e dos empregadores.

§ 4º - A Câmara Municipal poderá ser representada no Conselho por um Vereador, indicado pelo Presidente da Casa, o qual não terá direito a voto.

§ 5º - O conselho poderá organizar-se em câmaras que convocarão, para sua assessoria, entidades representativas dos trabalhadores, dos empregados e do governo que tenham afinidade com sua atribuição específica, respeitado o caráter paritário dessa participação.

Art. 3º - O Conselho de que trata essa Lei tem as seguintes atribuições:

I – propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais, inclusive acadêmicas e de pesquisa, programas, projetos e medidas efetivas que visem a minimizar os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural sobre o mercado de trabalho no município.

II – Elaborar e apreciar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional no Município.

III – Propor programas e projetos e medidas que incentivem o associativismo e a auto-organização como forma de enfrentar o impacto do desemprego nas áreas urbana e rural do Município.

IV – Identificar e indicar, obrigatoriamente, à Secretaria Executiva do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda no Estado de Minas Gerais – CETER/MG e às Instituições Financeiras, por meio de Resolução, as áreas e setores prioritários, para alocação de recursos do FAT, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda.

V – proceder ao acompanhamento da utilização dos recursos públicos utilizados na geração de trabalho, emprego e renda e na qualificação profissional no Município, priorizando os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, propondo as medidas que julgar necessárias para a melhoria do desempenho das Políticas Públicas.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Tocantins promoverá uma conferência anual, a realizar-se, preferencialmente, no mês de setembro, para qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluídos os Conselhos Municipais e das Microrregiões.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Tocantins tem uma Secretaria Executiva a qual competem as ações de cunho

operacional demandadas pelo Conselho e o fornecimento das informações necessárias as suas deliberações.

Parágrafo Único – A Secretaria Executiva do Conselho será exercida por representante de um Órgão da Prefeitura Municipal, preferencialmente o responsável pela operacionalização do Sistema Nacional de Emprego no Município, quando este existir.

Art. 6º - O Município assegurará ao Departamento de Assistência Social os recursos suficientes para garantir a estrutura física e de pessoal necessárias à implantação e ao funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Tocantins e de sua Secretaria Executiva.

Art. 7º - O Conselho elaborará seu regimento interno, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e do Conselho Estadual do Trabalho Emprego e Geração de Renda no Estado de Minas Gerais – CETER/MG, no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Tocantins absorverá as funções da Comissão Municipal de Emprego, criada pelo Decreto nº 003/2000.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 13 de junho de 2002.



Pe. Fábio de Paiva Gardoni
Prefeito Municipal